



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2173649 - PR (2024/0226529-9)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RECORRIDO : FAGUNDES ODONTOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DAS MARCAS. PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MÉRITO DA DEMANDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÕES DA INICIAL QUE, EM TESE, SÃO PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação distribuída em 21/4/2022. Recurso especial interposto em 7/3/2024. Autos conclusos ao Gabinete em 9/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o mandado de segurança constitui via processual adequada para impugnar ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu pedido de registro de marca.
3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede o conhecimento da irresignação.
5. O mandado de segurança é instrumento processual cabível contra ato de qualquer autoridade pública, praticado ilegalmente ou com abuso de poder, apto a proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.
6. O sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo, ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.
7. O juízo de admissibilidade do mandado de segurança deve partir de um juízo hipotético e provisório da veracidade das alegações contidas na inicial, ou seja, deve ser verificado *in statu assertionis*. Não incumbe ao julgador, em juízo preliminar, realizar exame do material probatório contido no processo, sob pena de invadir o espaço destinado ao juízo de mérito (quando

se decidirá, a partir da análise efetiva das provas, se, de fato, existe ou não o direito invocado).

8. No particular, a impetrante, ao afirmar ser titular de direito líquido e certo violado por ato do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, deduziu, em sua inicial, pretensão hipoteticamente passível de ser acolhida, de modo que se afigura correto o entendimento do Tribunal de origem no sentido da adequação da via processual eleita para a defesa do direito vindicado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2173649 - PR (2024/0226529-9)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RECORRIDO : FAGUNDES ODONTOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DAS MARCAS. PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MÉRITO DA DEMANDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÕES DA INICIAL QUE, EM TESE, SÃO PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação distribuída em 21/4/2022. Recurso especial interposto em 7/3/2024. Autos conclusos ao Gabinete em 9/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o mandado de segurança constitui via processual adequada para impugnar ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu pedido de registro de marca.
3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede o conhecimento da irresignação.
5. O mandado de segurança é instrumento processual cabível contra ato de qualquer autoridade pública, praticado ilegalmente ou com abuso de poder, apto a proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.
6. O sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo, ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.
7. O juízo de admissibilidade do mandado de segurança deve partir de um juízo hipotético e provisório da veracidade das alegações contidas na inicial, ou seja, deve ser verificado *in statu assertionis*. Não incumbe ao julgador, em juízo preliminar, realizar exame do material probatório contido no processo, sob pena de invadir o espaço destinado ao juízo de mérito (quando

se decidirá, a partir da análise efetiva das provas, se, de fato, existe ou não o direito invocado).

8. No particular, a impetrante, ao afirmar ser titular de direito líquido e certo violado por ato do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, deduziu, em sua inicial, pretensão hipoteticamente passível de ser acolhida, de modo que se afigura correto o entendimento do Tribunal de origem no sentido da adequação da via processual eleita para a defesa do direito vindicado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

**Ação:** mandado de segurança, impetrado por FAGUNDES ODONTOLOGIA LTDA contra ato do Presidente do INPI que indeferiu pedido de registro de marca.

**Sentença:** concedeu “a segurança pleiteada [...] para determinar à autoridade impetrada que promova o registro da marca "Oral Qualità" conforme requerido no Processo Administrativo n.º 918673259” (e-STJ fl. 182).

**Acórdão recorrido:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO NOME COM ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA. CRÁTER DISTINTIVO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a vedação à registrabilidade de vocábulos ou sinais de caráter genérico ou de uso comum deve ser analisada à luz de sua aplicabilidade ao produto ou serviço que se pretende identificar, e não com vistas ao próprio vocábulo ou sinal examinados isoladamente.

2. No caso em tela, verifica-se que o conjunto formado pelos elementos "ORAL" e "QUALITÀ", não configura expressão genérica, bem como apresenta caráter distintivo.

3. Manutenção da sentença.  
(e-STJ fl. 286)

**Embargos de Declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos artigos: 124, IV e XVIII, 129, 158,

159 e 160 da Lei 9.729/96; 1º da Lei 12.016/09; e 374, IV, 489 e 1.022 do CPC. Afirma que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o mandado de segurança não é a via processual adequada para obtenção de registro de marca que fora indeferido pela autoridade técnica administrativa. Aponta a necessidade de produção de prova pericial para verificação da possibilidade de concessão judicial de registro marcário, uma vez que os atos administrativos gozam de “presunção legal da legitimidade e legalidade” (e-STJ fl. 380). Aduz que, como a concessão da ordem não se lastreou na ilegalidade do ato, incabível se afigura sua impugnação na via do mandado de segurança. Aponta não ser cabível discussão judicial acerca do mérito do ato administrativo. Requer “a extinção do feito sem apreciação do mérito pela inadequação da via eleita uma vez que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e nenhuma ilegalidade foi apontada senão discordância da julgadora em relação aos fundamentos da decisão administrativa” (e-STJ fl. 385).

**Juízo de admissibilidade:** o TRF-4 não admitiu a subida da irresignação, tendo sido determinada, nesta Corte, a reautuação do agravo interposto pelo recorrente em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o mandado de segurança constitui via processual adequada para impugnar ato do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu pedido de registro de marca.

### 1. BREVE RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. A recorrida, FAGUNDES ODONTOLOGIA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato administrativo que indeferiu pedido de registro de marca por ela requerido.

2. Alegou, em suma, que a decisão do INPI ofendeu seu direito líquido e

certo, na medida em que a marca pleiteada – **ORAL QUALITÀ** – “apresenta suficiente cunho distintivo, sendo absolutamente aceitável seu registro” (e-STJ fl. 4).

3. A autarquia federal, em sua manifestação nos autos, suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a higidez do ato administrativo impugnado. Segundo alegado pelo INPI, a marca em questão caracteriza-se como descritiva e qualificativa dos serviços assinalados, não possuindo cunho distintivo.

4. Os juízos de primeiro e segundo graus rejeitaram a preliminar invocada e concederam a ordem, determinando o registro da marca postulada pela recorrida.

## **2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

6. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões controvertidas – adequação da via processual eleita, desnecessidade de dilação probatória para concessão da ordem e possibilidade de registro da marca **ORAL QUALITÀ** –, de modo que os embargos de declaração interpostos pelo recorrente em face do aresto impugnado não comportavam, de fato, acolhimento.

7. Vale lembrar que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte ou aquele invocado na decisão impugnada.

8. Destarte, não há cogitar de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

### **3. DA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.**

9. A insurgência do recorrente se fundamenta nos seguintes argumentos: (i) o mandado de segurança não constitui a via processual adequada à pretensão da recorrida, pois, havendo necessidade de dilação probatória, não há direito líquido e certo à obtenção do registro marcário; (ii) a concessão prévia de outras marcas formadas por expressões similares à que a recorrida pretende registrar não obriga a Administração e o Judiciário a deferir o pedido; e (iii) impossibilidade de o julgador adentrar no mérito do ato administrativo e conceder a marca à parte adversa.

10. O que se depreende da leitura das razões recursais, todavia, é que, com relação aos retro mencionados itens (ii) e (iii), o recorrente deixou de apontar quais dispositivos legais teriam sido violados pelo aresto impugnado, de modo que, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 284/STF, a irresignação não comporta conhecimento.

11. Ademais, verifica-se que as normas dos arts. 56, 57, 124, 129, 158, 159, 160 da Lei 9.279/96 e 156 e 374, IV, do CPC (apontados como violados) são incapazes de amparar a pretensão recursal deduzida, pois não guardam relação de pertinência com as alegações do recorrente.

12. Como é sabido, a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração dos dispositivos legais pelo acórdão recorrido (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2016).

13. Nesse norte, afigura-se de rigor, também sob esse viés, a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

14. **O objeto do presente recurso especial, portanto, cinge-se, exclusivamente, a definir se o mandado de segurança constitui instrumento processual apto para veicular pretensão de anulação de ato administrativo de indeferimento de pedido de registro de marca.**

#### 4. DO MANDADO DE SEGURANÇA.

15. O mandado de segurança, como é cediço, constitui remédio processual - previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República - concebido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada artigo por artigo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, formato digital, p. 6).

16. Apesar da origem constitucional, sua natureza processual é a mesma que a dos demais instrumentos previstos no ordenamento, ou seja, “o mandado de segurança está contido no âmbito normativo do processo civil e submete-se aos respectivos princípios e normas, sem prejuízo de regulamentação especial constante das leis que a ele especificamente dizem respeito” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança. *In*: Temas de direito processual. 6ª série, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 212).

17. Nesse contexto, as “soluções para problemas como aqueles que gravitam em torno da competência, do objeto litigioso, das condições da ação, dos pressupostos processuais, da legitimidade das partes, da natureza da ação e do provimento judicial, dos recursos, da coisa julgada, da execução forçada [...]” devem ser buscadas “na principiologia e sistemática do direito processual” (THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 7).

18. O art. 1º da Lei 12.016/09 permite a apreensão do conceito, da natureza jurídica, da função, dos requisitos de validade e eficácia e dos elementos essenciais, objetivos e subjetivos, do mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

19. Pode-se aferir, da leitura do dispositivo precitado, que o *mandamus* é o **instrumento processual cabível contra ato de qualquer autoridade pública, praticado ilegalmente ou com abuso de poder, apto a proteger o titular de direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

20. Ademais, conforme assinala HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tanto quando o administrador viola manifestamente um preceito de lei em sentido estrito, como quando, no exercício de um poder discricionário, ‘vai além do que a lei lhe permitia’, a ilegitimidade do ato, na verdade, deriva de uma ofensa à legalidade [...]” (*op. cit.*, p. 20).

## 5. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

21. O procedimento da ação mandamental não abre espaço para dilação probatória – o que comprometeria a celeridade necessária para o atingimento de sua função precípua –, devendo o impetrante comprovar suas alegações a partir de prova documental pré-constituída apresentada no ato da impetração. Nesse sentido: AgInt no MS 30.270/DF (Corte Especial, DJe 25/10/2024) e MS 22.750/DF (Primeira Seção, DJe 15/8/2023).

22. De fato, o sucesso da pretensão deduzida na via do mandado de segurança depende da demonstração da existência de um direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei 12.016/09), ou seja, de um direito cuja existência possa ser verificada pelo julgador a partir da análise da prova apresentada em conjunto com a inicial.

23. Acerca do ponto, vale transcrever a lição de ÉRICO ANDRADE:

[...] a dicção “**direito líquido e certo**”, mantida na hoje vigente Lei nº 12.016, de 07.08.2009, para realizar a natureza especial conferida pela Constituição ao instituto, deve ser entendida como **fatos que, integrantes da causa de pedir lançada na impetração, possam ser comprovados por documentos, apresentados com a inicial no curso da impetração, ou, ainda, pela conjugação dos documentos com as normas dos arts. 334 e 335, CPC**, não se admitindo, como regra, a realização de outros procedimentos probatórios em sede de mandado de segurança para comprovação dos fatos.

(O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 479)

24. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR adverte “que o direito líquido e certo não é, em essência, um direito novo e distinto daquele que o respectivo titular pode pleitear pelas vias ordinárias. É apenas aquele cuja comprovação o titular tem **condições formais** de comprovar liminarmente” (*op. cit.*, p. 63).

25. A liquidez e a certeza do direito subjetivo reclamado em juízo, portanto, tem de decorrer de prova documental pré-constituída, apresentada quando da impetração.

26. Conforme lição doutrinária, direito líquido e certo “significa apenas a **possibilidade de demonstração, em tese, da ilegalidade ou abusividade do ato coator, sem necessidade de dilação probatória**, uma vez que esta se revela incompatível com a celeridade do procedimento especial do mandado de segurança” (REDONDO, Bruno Garcia; OLIVEIRA, Guilherme Peres de; e CRAMER, Ronaldo. Mandado de segurança. São Paulo: Gen-Método, 2009 p. 42).

27. CARREIRA ALVIM, por sua vez, explica que “o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória” (CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança. Curitiba: Juruá, 2010, p. 27, sem destaque no original).

28. Na compreensão de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, “**a acolhibilidade hipotética da demanda de mandado de segurança não**

**depende da efetiva existência do direito líquido e certo, mas de sua afirmação.** Em outros termos, basta que o impetrante alegue ser o titular de direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão por ato da autoridade para que seja hipoteticamente acolhível sua demanda e, pois, estejam presentes as ‘condições da ação’” (Manual do Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, versão eletrônica, p. 104, sem destaque no original).

29. Isso sugere que a verificação da admissibilidade do mandado de segurança, também no que concerne à existência de direito líquido e certo, deve ser feita a partir de um juízo hipotético e provisório da veracidade das alegações contidas na inicial, ou seja, *in statu assertionis*. Não incumbe ao julgador, em juízo preliminar, realizar exame do material probatório contido no processo, sob pena de invadir o espaço destinado ao juízo de mérito (quando se decidirá, a partir da análise efetiva das provas, se, de fato, existe ou não o direito invocado).

## **6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.**

30. No particular, a decisão administrativa impugnada reconheceu a inviabilidade do registro da marca em razão de a expressão **ORAL QUALITÀ** não apresentar suficiente distintividade, uma vez que se caracterizaria nitidamente como descritiva e qualificativa dos produtos ou serviços por ela assinalado.

31. A argumentação desenvolvida pela recorrida na petição inicial é no sentido de que possui direito líquido e certo à concessão da marca postulada, uma vez que o ato indeferitório do INPI estaria eivado de clara ilegalidade. Segundo por ela asseverado, “a expressão ‘Oral Qualità’ se reveste de suficiente caráter distintivo, de maneira suficiente a ter concedido o seu registro da forma pretendida pelo impetrante, comportando assim, o caso em questão, a aplicação da ressalva contida no inciso VI, do art. 124, da Lei nº 9.279/96” (e-STJ fl. 6).

32. O Tribunal de origem, por seu turno, entendeu que “o direito da parte impetrante foi demonstrado de plano e não necessita dilação probatória” (e-STJ fl. 280), uma vez que a análise do pleito se limita a verificar se o sinal levado a registro apresenta ou não a necessária distintividade.

33. Ou seja, o acórdão recorrido reconheceu que, dos fatos alegados na inicial (caráter distintivo da marca), poderia resultar o direito subjetivo invocado (invalidação do ato denegatório), sem necessidade de dilação probatória.

34. Na visão dos julgadores, a ilegalidade do ato coator era passível, ao menos em tese, de ser comprovada de plano: o fato constitutivo do direito subjetivo reclamado pelo impetrante era apto de ter sua veracidade demonstrada em juízo por meio de prova exclusivamente documental e pré-constituída.

35. Destarte, a partir da fundamentação exposta no tópico antecedente deste voto – e ao contrário do que sustenta o recorrente –, **afigura-se correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido da adequação da via processual eleita, uma vez que a impetrante, ao afirmar ser titular de direito líquido e certo violado por ato da autoridade, deduziu pretensão hipoteticamente acolhível em sua inicial.**

36. Convém lembrar que, a despeito de inexistirem julgados recentes acerca da questão, o STJ vinha admitido a impetração de mandado de segurança contra ato do INPI relativo a registro marcário: MS 328/DF (Primeira Seção, DJ 21/5/1990) e REsp 605.409/RJ (Terceira Turma, DJ 11/4/2005).

37. Por derradeiro, vale consignar que a avaliação acerca da suficiência ou não do acervo probatório constitui atribuição dos juízos de primeiro e segundo graus, não cabendo a este Tribunal Superior adentrar nessa seara, haja vista o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

## **7. DISPOSITIVO.**

Forte em tais razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0226529-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.173.649 / PR

Número Origem: 50032758220224047005

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : FAGUNDES ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO : HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES - PR044076

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.